

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O valor dos Jetons, Diárias e Verba de Representação poderá ser revisado pela Diretoria do Conselho Federal de Farmácia ou por solicitação do seu Plenário, a cada 2 (dois) anos, aplicando-se o mesmo índice de correção das anuidades cobradas pelos Conselhos de Farmácia, com base no percentual acumulado desde a sua última correção.

Parágrafo Único - Acaso verificada a insuficiência dos valores em vigência, desde que devidamente comprovada, a qualquer momento a alteração poderá ser excepcionalmente realizada mediante homologação pelo seu Plenário, por maioria absoluta.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão regulamentar anualmente, no âmbito de sua jurisdição administrativa, os valores referentes ao desempenho de suas funções públicas, através de normativa a ser remetida para controle do Conselho Federal de Farmácia juntamente com prévia publicação feita no Diário Oficial do respectivo Estado até o dia 28 de fevereiro, ressalvada a eficácia da referida regulamentação à promulgação de Acórdão específico do Órgão Federal.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24 - Na composição dos processos de despesas referentes ao pagamento de jetons, diárias e verbas de representação, deverão ser obrigatoriamente observadas as regras desta resolução para sua adequada instrução.

JETONS

Art. 25 - Ao processo de despesa de pagamento de jetons, deverão ser juntada a relação de presença dos participantes da reunião, seja ela Plenária ou de Diretoria, bem como a ata de registros dos assuntos tratados e das decisões tomadas.

Parágrafo Único - A relação de presença mencionada no caput do artigo deverá estar composta, obrigatoriamente, da identificação do participante e de sua assinatura.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 26 - Ao processo de despesa de pagamento de verba de representação deverá ser juntada, além do documento que justifique sua ocorrência, todos os documentos que comprovem sua realização.

Parágrafo único - Entende-se por documentos comprobatórios da despesa:

I - No caso da realização de despesa com aquisição de material, a nota fiscal contendo discriminação detalhada do bem adquirido, identificação do adquirente e data da ocorrência, sem rasuras, borrões ou emendas, fazendo juntada também, quando possível, de modelo do bem adquirido;

II - No caso da contratação de serviço, nota fiscal contendo discriminação detalhada do serviço contratado, identificação do contratante e data da ocorrência, sem rasuras, borrões ou emendas, fazendo juntada também, quando possível, de modelo de item produzido pelo serviço contratado, ou ainda, registro formal do resultado do serviço contratado.

Art. 27 - Não será liberado pagamento de verba de representação sem que o processo de despesa anterior esteja com sua formalização completa, conforme disposto no artigo anterior.

Art. 28 - No caso do pagamento de verba de representação por ocasião de despesa efetuada no exterior, deverá ser juntada ao processo de despesa, além dos documentos mencionados no artigo 26, a cópia da Ata de Plenária que aprovou o deslocamento.

DIÁRIAS

Art. 29 - O "Relatório de Viagem", conforme disposto no Anexo I desta resolução, deverá ser entregue preenchido à Subcoordenadoria de Material e Patrimônio para que seja procedido o controle de utilização do bilhete de passagem, juntamente com todos os documentos que justifiquem o deslocamento tais como:

a) quando o transporte for subsidiado pelo Conselho Federal de Farmácia, se terrestre, o comprovante da passagem, se aéreo, o "check-in" (cartão de embarque) ou, ainda, quando for utilizado meio de transporte antes não mencionado, os comprovantes que a ele se relacionam;

b) quando o deslocamento se der para participação em Congressos, Seminários, Conferências ou outros eventos similares, o folder do evento e cópia do certificado de participação;

c) quando para participação ou realização de reuniões, documento convocatório ou que promova sua realização ou, ainda, convocação recebida para participação e lista de presença, contendo identificação do participante e assinatura;

d) quando se referir a trabalho desenvolvido pelas Comissões Permanentes e Temporárias do Conselho Federal de Farmácia, a relação dos participantes contendo identificação e assinatura e ata resultante da reunião;

e) quando adotado o disposto no artigo 18, além dos documentos acima mencionados, deverá ser juntada também cópia da nota fiscal relativa à hospedagem ou qualquer outro documento que comprove a permanência no local de destino e o período de permanência como forma de comprovar o efetivo deslocamento;

f) não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque ou comprovante da passagem de que trata a letra "a", por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por declaração de utilização da passagem emitida pela agência de viagens ou empresa aérea.

Art. 30 - Depois de realizado o controle de utilização do bilhete de passagem, o Relatório de Viagem, juntamente com seus comprovantes, será remetido à Coordenação de Orçamento e Finanças que procederá ao controle do pagamento de diárias, com posterior juntada dos documentos comprobatórios ao correspondente processo de despesa de concessão de diárias.

Parágrafo Único - A Coordenação de Orçamento e Finanças deverá informar a Diretoria do Conselho Federal de Farmácia, através de relatório mensal, a ocorrência de inadequação quanto ao prazo de deslocamento, quantidade de diárias concedidas e composição dos documentos necessários à sua comprovação, conforme disposto nesta resolução.

Art. 31 - Os Diretores, Conselheiros Federais, Membros das Comissões Permanentes e Temporárias, Assessores, Empregados e Convidados do CFF estão obrigados ao cumprimento do disposto nesta resolução.

Art. 32 - A liberação de diárias e passagens fica condicionada a regularização de pendências anteriores, atendendo ao disposto no parágrafo anterior, bem como, aos dispositivos contidos nesta resolução.

Parágrafo Único - É de inteira responsabilidade da autoridade que autorizar a concessão de diárias e passagens na hipótese de descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 33 - A autorização e liberação de diárias e passagens no âmbito do Conselho Federal de Farmácia se darão conforme a forma regimental.

Art. 34 - Compete à Diretoria conferir e aprovar o demonstrativo mensal dos Relatórios de Viagem.

Art. 35 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução/CFF nº 462/07 e suas posteriores alterações, além da Resolução/CFF nº 552/11 e demais normas infralegais.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ANEXO I**RELATÓRIO DE VIAGEM****IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO**

NOME:	
CARGO/FUNÇÃO:	CPF Nº:
ENDERECO:	
CIDADE:	ESTADO:
CEP:	FONE:

INFORMAÇÕES SOBRE O DESLOCAMENTO

PERÍODO DE DESLOCAMENTO:	
Nº DE DIÁRIAS:	VALOR RECEBIDO:
RELATORIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E/OU IDENTIFICAÇÃO DO EVENTO:	

INFORMAÇÕES SOBRE O TRANSPORTE

DESLOCAMENTO INICIAL	
EMPRESA:	VOO:
ORIGEM:	DESTINO:
HORA DE SAÍDA:	HORA DE CHEGADA:

DESLOCAMENTO DE RETORNO

EMPRESA:	VOO:
ORIGEM:	DESTINO:
HORA DE SAÍDA:	HORA DE CHEGADA:

DATA:	ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO:
-------	-----------------------------

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
1ª CÂMARA****ACÓRDÃO**

RECURSO N. 49.0000.2014.000081-8/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdo: Osiris Renato Sant'Ana da Rosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 042/2014/PCA. PSICÓLOGO DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS, INSCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE POLÍCIA. OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO VINCULADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE A ATIVIDADE POLICIAL DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO INCOMPATIBILIZADOS PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. Psicólogo lotado em instituto médico legal, instituto de perícias ou outro órgão similar subordinado à Secretaria de Segurança Pública, exerce atividade de natureza policial, nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.906/94, e do art. 1º do Provimento nº 62/88 do Conselho Federal da OAB. Recurso Provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria (15x4), conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000488-7/PCA. Recdo: Henrique de Freitas Baltazar da Penha OAB/DF 1671-A. (Adv: José Luiz Teixeira de Aguiar OAB/RJ 43351). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio

de Janeiro. Relator Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). EMENTA N. 043/2014/PCA. A exclusão do Advogado da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil onde tem sua inscrição original importa em cancelamento igualmente de sua inscrição suplementar em outra seção. Decisão de cancelamento que é mantida pela aplicação do art. 11, II, do EAOAB, que prevê a adoção da medida em ocorrendo penalidade de exclusão. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar os representantes da OAB/Rio de Janeiro e OAB/Distrito Federal. Brasília, 03 de junho de 2014. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Ruy Hermann Araujo Medeiros, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002784-2/PCA. Recte: Carolina Noe Dini OAB/MG 125982 e Marines Alchieri OAB/MG 77656-B. Recdo: Tancredo Almada Cruz (Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). EMENTA N. 044/2014/PCA. Recurso contra decisão de Seccional da OAB que julgou improcedente pedido de desagravo público - alegação de ofensas no exercício profissional - ausência de provas suficientes das alegações que demonstre cabalmente a ocorrência dos fatos - improvemento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 03 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. André Luiz Barbosa Melo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003668-0/PCA. Recte: Waltair Alves Guimarães. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 045/2014/PCA. Requerimento de inscrição definitiva como advogado. Dispensa do Exame de Ordem. O exame do direito subjetivo à dispensa do exame de ordem para inscrição definitiva como advogado exige, nos termos do Art. 84 da Lei nº 8.906/94, a análise da presença dos seguintes requisitos: a) ser estagiário inscrito no respectivo quadro; b) comprovar, no prazo limite de dois anos da promulgação da Lei nº 8.906/94, uma das duas situações: b.1) o exercício e o resultado do estágio profissional; ou b.2) a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor. Inexistente nos autos prova do preenchimento do primeiro requisito (a saber, a condição de ser estagiário inscrito no respectivo quadro), torna-se desnecessário examinar o tema a luz da tese do direito adquirido que, ainda que aceita não poderia subsistir no caso, por falta de preenchimento de um de seus supostos requisitos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 03 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004337-8/PCA. Recte: João Gabriel de Rezende Correa Pimenta OAB/SC 27114. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 046/2014/PCA. Cargo em comissão de Diretor de Administração da Fundação de Meio Ambiente do estado de Santa Catarina. Incompatibilidade. Pedido de desistência do recurso, diante da exoneração do cargo. Comprovação. Anotação da incompatibilidade do recorrente, à época em que exercia o cargo. Deferimento do pedido de desistência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em deferir o pedido de desistência do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator.

Brasília, 6 de junho de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

2ª CÂMARA
1ª TURMA

ACÓRDÃOS

Com julgamento unificado os seguintes processos: RECURSO N. 1093/2006/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2013.005991-0/SCA-PTU). Rectes: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 2010.08.01878-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004267-1/SCA-PTU). Rectes: R.C.S.G.C. e C.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336 e Christiane Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 150927). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 2010.08.06813-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.003518-7/SCA-PTU). Rectes: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Adv: Christiane Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 150927 e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.T.G. (Adv: Arnaldo José da Silva OAB/SP 167949 e Outros). RECURSO N. 2010.08.05734-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.003537-3/SCA-PTU). Recte: R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.M. (Adv: Fernando Maradei OAB/SP 13426 e Outros). RECURSO N. 2010.08.09536-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.005058-5/SCA-PTU). Rectes: